

LEI MUNICIPAL Nº 146/2011, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre o processo de eleição para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL**, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovar e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Escolar com salário base igual ao salário base da Referência 1 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Carnaubal, acrescido de gratificação conforme Anexo I, da presente Lei.

Art. 2º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental que tiverem matriculado quantidade de alunos superiores à 300 (Trezentos) alunos será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de eleição direta democrática em cumprimento ao disposto no Art. 226 da Lei Orgânica Municipal, e no inciso VIII do Art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As demais Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental que tiverem matriculado em suas turmas quantidade de alunos iguais ou inferiores à 300 (Trezentos) alunos serão geridas por Núcleo Gestor composto por Coordenadores e Agentes Educacionais lotados naquela Escola.

Art. 3º. O processo de eleição para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental será realizado em duas etapas:

- I** - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de entrevista após o exame de títulos para averiguação do cumprimento dos requisitos necessários;
- II** - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica, em efetivo exercício de suas funções, bem os professores contratados temporariamente, lotados na Escola a ser realizado processo eleitoral.

Art. 4º. Para concorrer ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos abaixo, a serem avaliados na primeira fase do processo de eleição:

- I** - Nível Superior em Pedagogia, ou nível superior qualquer com pós-graduação *lato sensu* na área educacional;
- II** - Experiência de no mínimo dois anos no magistério;
- III** - Avaliação Psicológica positiva.

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão, de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Poderão votar no processo de eleição de candidato a Diretor:

- I** - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 10 (dez) anos de idade;



II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III - os professores e servidores efetivos, bem como os professores temporários lotados na Unidade Escolar;

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo.

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

§ 3º. Deverá haver cadastramento prévio de todos os eleitores sejam eles alunos, servidores ou pai, mães ou responsáveis pelos alunos, realizado no mês de novembro do ano de eleição.

Art. 6º. O processo de eleição será organizado por comissões em nível escolar, tendo as mesmas a seguinte composição:

I - 01 professor lotado na escola;

II - 02 representantes da Secretaria da Educação Básica;

III - 01 aluno acima de 14 anos matriculado na Escola;

IV - 01 pai, mãe ou responsável por aluno matriculado na Escola;

V - Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar.

VI - 01 Representante do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da Secretaria da Educação Básica;

§ 2º. Nas escolas onde ainda não haja Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida pela comunidade escolar em assembléia, coordenada pela Secretaria da Educação Básica.

§ 3º. O Presidente da Comissão Eleitoral da Escola será o Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar.

§ 4º. Nenhum membro da Comissão Eleitoral da Escola poderá registrar candidatura nem seus parentes até 2º grau.

Art. 7º. Será garantida aos candidatos a realização de três encontros com a comunidade escolar, nas dependências da escola, previamente marcados com dois dias de antecedência, junto à Comissão Eleitoral da Escola.

Art. 8º. A data limite para realização das eleições escolares consiste no 3º dia útil do mês de dezembro, visando a nomeação do candidato vencedor no 5º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao processo eleitoral.

Art. 9º. Para a convalidação processo eleitoral será necessário o comparecimento mínimo de 60%(sessenta por cento) dos eleitores cadastrados.

Art. 10. Será considerado eleito para o cargo em comissão de Diretor o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingirem o perfil previsto no caput deste artigo, será considerado eleito o Diretor que obtiver a maior pontuação segundo os seguintes requisitos:

I - 1,00 ponto para o candidato com experiência em gestão escolar, incluídos os cargos de diretor e coordenador escolar;

II - 1,00 ponto para o candidato com especialização na área de gestão escolar;



III – 0,5 pontos para o candidato que houver concluído curso de extensão na área de gestão escolar;

IV – 2,00 pontos para o candidato com título de Mestre;

V – 3,00 pontos para o candidato com título de Doutor.

Art. 11. O Diretor eleito pela Comunidade Escolar serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas.

§ 1º. A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor, podendo o Prefeito Municipal exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Municipal.

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, os Diretores e os Núcleos Gestores terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor, restando ainda um período superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo.

Art. 13. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 076/2008, no tocante à quantidade de coordenadores nas escolas acima de 301 alunos, passando estas a ter apenas 02(dois) Coordenadores Escolares.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de eleição do Diretor.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação Básica.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal –CE, em 03 de Agosto de 2011.



RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº 146/2011.

CARGO	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS
DIRETOR ESCOLAR	R\$513,00	R\$ 700,00	R\$1.213,00

